

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/011.672/93-13

NCA

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.515

RECURSO No. : 85.999 - IRF - ANO 1993

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE

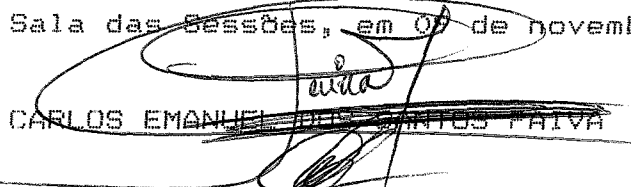
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Uma vez comprovado o pagamento a maior do IRRF, há que se restituir o valor do indébito fiscal, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE.

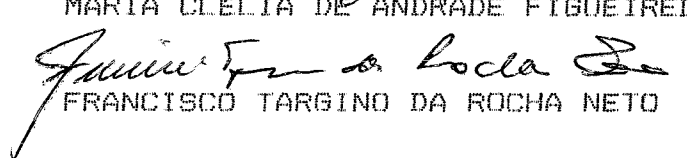
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 11080/011.672/93-13

RECURSO Nº.: 85.999

ACORDAO Nº.: 102-29.515

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

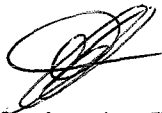
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Porto Alegre - RS, nos termos do artigo Nº 716 do RIR/80 e da IN SRF Nº 67 de 26/05/92, e artigo Nº 66, parágrafo segundo da Lei Nº 8.383/91, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pela interessada na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal.

Com efeito, tem a contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 17.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora